

Dia 01/12/09

Jair Curti e Sá
VISTO



PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 01/12/09

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Jair Curti e Sá

VISTO

Lei nº 1.469

De 30 de Novembro de 2009.

Parágrafo Único. Na data de publicação desta lei, é instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo, o REFICAB XII, que

RENOVA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELO, ATRAVÉS DO REFICAB XII, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB XII, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFICAB XII, os seguintes débitos:

I – oriundos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que o seu lançamento tenha ocorrido até a data de publicação da presente Lei;

II – oriundos de confissão espontânea do Imposto Sobre Serviços – ISS;

III - relativos a taxas municipais;

IV – oriundos de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória;

V – decorrentes de ação fiscal desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda Municipal ou Secretaria de Obras;

VI - objeto de litígio judicial ou administrativo.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo não alcançarão débitos:

a) relativo ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ressalvando o disposto no art. 9º;

b) relativo à Contribuição de Melhoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no caso de pessoa jurídica;

II – R\$ 80,00 (oitenta reais) no caso de pessoa física.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte possuir mais de um imóvel em Cabedelo, o parcelamento será individualizado pela respectiva inscrição.

Art. 4º O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 04 (quatro) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observado a limitação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º A redução das multas e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFICAB XII, será calculado em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

I – primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, será concedida redução de 100% (cem por cento) sobre o total de juros, multa de mora e multas por infração incidentes sobre o principal;

II – segunda faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 06 (seis) parcelas, será concedido redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o total de juros, multa de mora e multas por infração incidentes sobre o principal;

III – terceira faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas, será concedido redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de juros, multa de mora e multas por infração incidentes sobre o principal;

IV – quarta faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedido à redução de 15% (quinze por cento) sobre o total de juros, multa de mora e multas por infração incidentes sobre o principal.

§ 2º Para as multas constituídas mediante auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, por infração a legislação tributária municipal, o pagamento dar-se-á, em cota única, com redução de 80% (oitenta por cento), ou parcelado em até 06 (seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida à transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 4º Nenhum contribuinte com parcelamento em atraso poderá gozar de qualquer das concessões previstas nesta lei, no tocante a nenhum tipo de redução.

§ 5º Sob nenhuma hipótese será excluída de qualquer parcela a atualização



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A inclusão do crédito no REFICAB XII, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

§ 1º Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos Arrecadadores credenciados pela Fazenda Municipal.

§ 2º Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

§ 3º Tratando de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFICAB XII não dispensará a garantia apresentada.

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

Art. 7º Quando o débito for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção e a obra houver sido regularizada, será extinto o respectivo débito, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2009.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o “caput” deste artigo será concedida mediante requerimento, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências contidas no artigo.

Art. 8º Será concedido uma redução das Taxas incidentes sobre o licenciamento de construção de imóveis residências de 50% (cinquenta por cento), nos casos de pagamento de uma só vez.

Art. 9º Será concedido um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, no caso de pagamento de uma só vez, no prazo de vigência desta Lei, desde que comprovadamente o imóvel tenha sido adquirido até 31 de outubro de 2009.

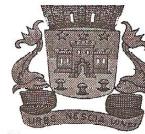
Art. 10. A adesão ao REFICAB XII implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 11. O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do REFICAB XII, e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão do REFICAB XII implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu imediato lançamento em



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Certidão de Dívida Ativa, que terá sua tramitação nos termos da legislação de regência.

§ 2º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, entende-se por saldo remanescente o valor original do crédito, deduzido do valor proporcional das parcelas pagas, e acrescido de correção, multas e juros incidentes, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 12. O prazo para a adesão do REFICAB XII, será a partir da data de publicação da presente Lei e, surtirá seus efeitos até 26 de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser estendido de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de Novembro de 2009. 187º. da Independência, 120º da República e 53º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional